



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000448363

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006746-21.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante MARIA CASTILHO CABRAL, é apelada LILIANE CABRAL.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. SUSTENTOU ORALMENTE O ADVOGADO Vinicius dos Santos Belarmino, OAB/SP 471.046", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

FATIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1006746-21.2024.8.26.0002

Apelante: Maria Castilho Cabral

Apelada: Liliane Cabral

Comarca: São Paulo

Voto nº 11.473

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. I. Caso em Exame 1. Sentença que declarou boas as contas apresentadas pela Autora. Requerida que alega cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório, sustentando que não foi intimada para se manifestar sobre nova documentação e não teve oportunidade de produzir outras provas. Ré que tenciona compensação de despesas incorridas na manutenção e conservação dos imóveis. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) se houve cerceamento de defesa; (ii) a correção das deduções pretendidas pela Ré. III. Razões de Decidir 3. Ambas as partes foram devidamente intimadas dos documentos apresentados pela administradora de imóveis, e não houve demonstração de efetivo prejuízo pela falta de intimação específica sobre os cálculos apresentados pela Autora. 4. A Apelante não indicou quais provas pretendia produzir, nem justificou sua pertinência ou relevância. 5. A documentação apresentada não demonstrou efetivamente os gastos com a conservação e manutenção dos imóveis. V. Dispositivo e Tese 6. Recurso a que se **NEGA PROVIMENTO**. Tese de julgamento: 1. Não há cerceamento de defesa sem demonstração de efetivo prejuízo. 2. A necessidade de produção de prova deve ser evidenciada, não bastando mera indicação genérica. Jurisprudência Citada: STF, AI 789357, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 19/03/2020.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **MARIA CASTILHO CABRAL** contra sentença de fls. 386/387 que julgou boas as contas apresentadas pela Autora, **LILIANE CABRAL**.

Embargos de declaração opostos pela Ré (fls. 390/392) foram rejeitados (fls. 393/394).

Inconformada, a Re interpôs recurso de apelação (fls. 397/403). Alega cerceamento de defesa e ofensa ao princípio do contraditório, uma vez que não foi intimada para manifestar-se sobre a nova documentação acostada aos autos, bem como não lhe foi oportunizado produzir outras provas. Afirma que apresentou documentos necessários e pertinentes e que a Autora deve ser responsabilizada pelo reembolso das despesas comprovadas.

Contrarrazões apresentadas às fls. 524/531.

A Apelante se opôs ao julgamento virtual (fls. 536/537).

É o relatório

De antemão, registro que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, destaco que a prestação de contas, nos termos do art. 550 e seguintes do Código de Processo Civil, é um procedimento bifásico, em que se discute, na primeira fase, a existência do dever de prestar contas. Na segunda fase, uma vez reconhecido tal dever, analisa-se se as contas apresentadas observam os requisitos exigidos em lei, bem como sua conformidade com a realidade contábil.

No caso dos autos, reconhecido o dever de prestar contas pela Requerida (fls. 142/144), ela o fez às fls. 148/157. Contudo, as contas foram consideradas inadequadas, determinando-se à Autora sua apresentação, com fulcro no art. 550, § 6º, do CPC (fls. 171).

Para tanto, foi expedido ofício à administradora de imóveis, para que prestasse informações acerca dos contratos de locação e valores recebidos pela Ré, no período dos últimos 5 (cinco) anos (fls. 175).

Com a resposta do ofício e documentos juntados pela terceira (fls. 232/374), as partes foram regularmente intimadas (fls. 375/377).

Em sequência, a Autora apresentou contas às fls. 380/385, as quais foram consideradas boas pela r. sentença recorrida (fls. 386/387).

A Apelante alega cerceamento de defesa, afirmando que não foi

intimada para se manifestar sobre a nova documentação e que não lhe foi franqueada a produção de provas. Nenhuma dessas alegações, contudo, prospera.

Conforme consta dos autos (fls. 375/377), ambas as partes foram devidamente intimadas dos documentos apresentados pela administradora de imóveis. No que se refere, especificamente, aos cálculos apresentados pela Autora às fls. 380/385, embora a Ré não tenha sido intimada para se manifestar sobre tal ponto, é certo que não houve demonstração de efetivo prejuízo, sendo aplicável ao caso o princípio *pas de nullité sans grief*.

A Requerida não aponta qualquer incorreção, equívoco ou inconsistência nos cálculos ofertados pela Autora, limitando-se a alegar, genericamente, cerceamento de defesa.

Tampouco se sustenta a alegada necessidade de dilação probatória. Em primeiro lugar, porque a Apelante, vez mais, limita-se a afirmar genericamente que não lhe foi oportunizada a produção de provas, sem, contudo, indicar quais provas pretendia produzir, tampouco justificar sua pertinência ou relevância.

Já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

“a necessidade da produção de prova há de ficar evidenciada para que o julgamento antecipado da lide implique cerceamento de defesa. A antecipação no presente caso é legítima, estando suficientemente líquidos os aspectos determinantes para embasar o convencimento do Magistrado (RE 101.171/8-SP), não havendo necessidade alguma de produção de outras provas.” (AI 789357, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, j. 19/03/2020).

Em segundo lugar, verifica-se que a Requerida não diverge dos valores recebidos a título de aluguéis, objetivando apenas que sejam abatidas/compensadas as despesas incorridas com a manutenção e conservação dos imóveis. Cuida-se de prova eminentemente documental, cuja produção foi facultada à Ré, tanto que ela trouxe os documentos de fls. 51/134 e 149/157.

A eventual insuficiência dessa documentação, por sua vez, diz respeito ao mérito e não configura cerceamento de defesa, nem rende reabertura da instrução, sobretudo porque não se trata de prova de natureza técnica ou complexa, mas sim de registros e comprovantes que estavam sob a posse e responsabilidade exclusiva da própria Ré.

Por fim, vale destacar que na decisão que julgou procedente a primeira fase da presente Ação, constou expressamente que “sendo a autora herdeira de 25 % dos imóveis descritos da inicial, cabe-lhe receber os frutos dos imóveis locados, mediante prestação de contas daqueles que auxiliam no recolhimento dos aluguéis. Isso sem prejuízo de a ré **demonstrar compensação** dos valores locatícios com **despesas efetuadas em prol do bem comum**” (fls. 143 - grifei).

A documentação apresentada não demonstrou efetivamente os gastos suportados com a conservação e manutenção dos imóveis. A Requerida trouxe extratos bancários sem traçar efetiva correspondência com despesas inerentes aos imóveis, bem como recibos sem qualquer vinculação com os bens de raiz. Tampouco foram apresentados comprovantes de pagamento de tributos ou taxas relacionadas aos bens comuns.

Dessa forma, ausente demonstração de qualquer erro nos cálculos apresentados pela Autora e não comprovadas, de forma idônea, as alegadas despesas, impõe-se a manutenção da sentença que julgou boas as contas ofertadas pela Autora.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso de apelação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por consequência, majoro os honorários advocatícios a que fora condenada a Ré para R\$ 2.000,00 nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

É o voto.

FÁTIMA CRISTINA RUPPERT MAZZO

Relatora